

## RESPOSTA ÀS IMPUGNAÇÕES

**REFERÊNCIA:** Pregão Eletrônico / Registro de Preço n.º 3001.03/2025

**OBJETO:** SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A MERENDA ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE ACARAPE/CE.

### DAS PRELIMINARES

As impugnações foram devidamente interpostas **tempestivamente** pelas impetrantes: Celerita Comercio e Distribuição de Alimentos LTDA; e MV Comercio e Representações LTDA, com fundamento, na Lei Federal 14.133/2021.

### I. DAS RAZÕES E DOS PEDIDOS DAS IMPUGNAÇÕES

#### - *Celerita Comercio e Distribuição de Alimentos LTDA:*

- i) A empresa impugnante contesta, em seu mérito, que as especificações de alguns itens “denotam um indevido direcionamento a determinado produto/marca” (exemplos: gramaturas e embalagens), e que o “alto detalhamento do item, não agregam em nada”, limitando a participação;
- ii) Alega que o suposto direcionamento, encaminha o item pleiteado a uma fornecedora na qual não possui seus produtos em “comércio livre” para qualquer cliente;
- iii) Acusa seriamente a administração do município de Acarape, ao relatar que tais especificações são previamente planejadas para desclassificação de empresas e favorecimento há uma possível empresa que obteve acesso ao TR, anteriormente a divulgação.

Por fim, solicita a revisão do Termo de Referência, bem como a republicação do edital com as devidas alterações propostas, bem como em caso de não alteração, requer parecer técnico que justifique a manutenção e inalteração do Termo de Referência.

#### - *MV Comercio e Representações LTDA:*

- i) A impugnante aponta que o prazo hábil para apresentação de laudos, conforme o edital, deverá ser alterado para aproximadamente 10 dias, tendo em vista que os laboratórios solicitam pelo menos 10 dias para análise e confecção do laudo, conforme impugna a licitante;
- ii) Apresenta rol de processos e relatórios do TCE/CE que manifestam sobre a exigência de “LAUDOS ACREDITADOS”, como forma excessiva de exigência;
- iii) A impugnante contesta, que as especificações de alguns itens causam um indevido direcionamento a determinado produto/marca e que o suposto

direcionamento, encaminha o item pleiteado a uma fornecedora na qual não possui seus produtos em “comércio livre” para qualquer cliente.

iv) Acusa seriamente a administração do município de Acarape, ao relatar que tais especificações são previamente planejadas para desclassificação de empresas e favorecimento há uma possível empresa que obteve acesso ao TR, anteriormente a divulgação.

Por fim, solicita a revisão do Termo de Referência, bem como a republicação do edital com as devidas alterações propostas.

## II. DAS ANÁLISES DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade das referidas impugnações, ou seja, apreciar se as mesmas foram interpostas dentro do prazo estabelecido para tal.

Dessa forma, o Edital preceitua que “Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital de Licitação perante a Administração, o licitante que não o fizer até o terceiro dia útil que anteceder a abertura das Propostas”, portanto, os licitantes impugnaram em tempo hábil edital, no qual terão os méritos analisados.

Quanto aos méritos, cumpre esclarecer a Comissão de Licitação do Município de Acarape adota Minuta de edital Padrão, aprovada pela Procuradoria Jurídica do Município, em conjunto com a Secretaria interessada, atendendo determinação hierárquica, restando estreita margem para alterações do Instrumento Convocatório.

Nesse trilho, é certo que acerca da análise das fundamentações e do pedido formulado, passamos a demanda a responsável técnica, na qual faz-se presente nesta análise e julgamento, na qual passamos a analisar:

### **ESPECIFICAÇÕES “DETALHADAS EXCESSIVAMENTE / RESTRITIVAS”**

Destaca-se nesse ponto a importância em detalhar bem um item na licitação, para que todos os interessados entendam o que está sendo solicitado, permitindo uma competição saudável e a aquisição de produtos de qualidade, garantindo assim a vantajosidade da administração pública em contratar tal item, vejamos o que o Tribunal de Contas da União manifestou em tese, através da Súmula nº 177:

**A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição**, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade... (grifo nosso)

É notório que a identificação exata do item que se deseja adquirir é fator preponderante para a boa execução do processo de aquisição, visto que é a partir dessa definição que se configurará a eficiência e eficácia do processo. **Eficiência no sentido de se obter exatamente aquilo do qual se faz necessário** e eficácia no sentido de utilizar os melhores métodos e selecionar as melhores propostas.

Ou seja, se o item solicitado é descrito de forma correta e clara o Órgão Público denota a sua real necessidade e o licitante consegue identificar exatamente aquilo que está sendo licitado, fornecendo precisamente as informações para que o particular avalie se o mesmo tem ou não condições de oferecer o objeto hipotético.

Com isso, é impreciso relatar que o excesso de detalhamento configura como um ato que não irá agregar em nada, partindo do ponto em que as impugnantes relatam que alguns itens possuem excesso de descrição, informamos que os itens citados possuem variedades de marcas, inclusive a pauta a ser questionada (rol de itens), estar presente anualmente nas licitações previstas para merenda escolar, buscando sempre atingir o objetivo com o máximo cuidado e zelo pelos alunos que fazem a rede pública escolar de Acarape, destacando que em todos os processos licitatórios, houveram sempre mais de um vencedor arrematante e que várias marcas ao longo dos anos foram apresentadas, garantindo sempre a boa alimentação dos discentes acarapenses.

Detalhamos por exemplo a gramatura do ovo que foi questionado por ser no mínimo 50 gramas, ora, questiono qual a ilegalidade em tratar um ovo por sua gramatura, tendo em vista que esse método de pesagem é a que define os tamanhos: pequenos, médios, grandes, extras e jumbo, definição essas que são relatadas na peça impugnatória como o ideal.

Outro motivo impugnatório é a embalagem do produto do tipo primária, que simplesmente é aquela que está em contato direto com o produto e tem a função principal de protegê-lo e conservá-lo.

Essa embalagem é essencial para evitar contaminação, preservar a crocância e garantir a qualidade do produto até o consumo, haja vista que os produtos não serão utilizados prontamente ao ato da entrega, novamente garantindo a qualidade do fornecimento alimentício a crianças e adolescentes.

Chegando ao fim deste apontamento, não nos restam dúvidas quanto a qualidade e disponibilidade mercadológica dos itens pleiteados processualmente.

### **PRAZO DE ENTREGA DAS AMOSTRAS E LAUDOS “ACREDITADOS”**

Quanto ao prazo de entrega, este é estipulado pelo Órgão interessado, no qual dimensiona a necessidade e sua urgência para futuras aquisições dos produtos a serem contratados.

Entretanto destacamos que, como bem salientado, o processo publicado dia 06 de fevereiro de 2025, 13 (treze) dias da data prevista para abertura do certame. Ocorre que a impugnante solicita prazo para amostras e laudos de pelo menos 10 (dez) dias úteis, pois segundo a mesma o tempo de retorno dos laboratórios seria neste período. Mister salientar que observamos equívoco por parte da impugnante, pois logo em seguida a mesma apresenta relatórios do TCE/CE que atestam que “LAUDOS ACREDITADOS”.

Ressaltamos que o Termo de Referência, bem como o instrumento convocatório não pede “LAUDOS ACREDITADOS”, como informado na peça impugnatória, vejamos:

4.2.2.11 Após análise e conclusão da fase de apresentação das amostras, fichas e laudos, a empresa terá 48h para realizar o recolhimento dos itens entregues

Destaca-se que a principal diferença entre um LAUDO MICROBIOLÓGICO “NORMAL” e um LAUDO MICROBIOLÓGICO ACREDITADO está na credibilidade e reconhecimento formal do laboratório que realiza a análise, onde o Laudo Microbiológico tido como Normal, poderá ser emitido por qualquer laboratório que realize análises microbiológicas e poderá ser aceito em alguns contextos, como o contexto licitatório, onde garante ao licitante interessado um prazo curto para elaboração, bem como nos atesta, um item de

qualidade e que seguirá as especificações dos itens, quanto ao Laudo Microbiológico Acreditado, o mesmo deverá ser emitido por um laboratório acreditado por um órgão oficial, como o Inmetro (no Brasil, através da CGCRE – Coordenação Geral de Acreditação), segue normas como a ISO/IEC 17025, garantindo precisão, confiabilidade e rastreabilidade dos resultados, o que poderia sim ser solicitado em um processo licitatório, entretanto o prazo de emissão normalmente é superior ao prazo legal mínimo de um processo licitatório, assim estando corretíssimo os relatórios apresentados do TCE/CE, porém não condiz com o solicitado por esta Administração.

### **SINUAÇÃO EM QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PLEITEOU ACESSO PREVIO AO TERMO DE REFERÊNCIA A EMPRESA ESPECÍFICA**

Ao chegarmos neste tópico, é com muito cuidado que todos os envolvidos em um processo licitatório tenham certo controle ao expressar-se para que não haja más interpretações, como falsas acusações.

Ambas impugnantes sinuam que esta administração a certo modo, detalha e distribui os itens licitados ao ponto de serem reprovados e somente uma única empresa obtenha sucesso na apresentação das amostras, vejamos o que ambas relataram:

“(…)

A desclassificação do Lote ocorrerá quando algum dos produtos não atender as exigências estipuladas no edital.

É aí que começa a improbidade e ilegalidade neste tipo de licitação.

Chegamos ao momento crucial da licitação. Tudo que foi descrito até este ponto culmina na apresentação de amostras.

**A única empresa capaz de adquirir todos os itens de cada lote, incluindo os destacados nessa peça, e apresentar as amostras exigidas, bem como, providenciar as respectivas Fichas Técnicas e Laudos, Será a licitante que teve acesso, de forma estranha e oculta, ao Termo de Referência, antes de sua divulgação. (grifos nossos)**

(…)

É certo que esta administração em nenhum momento, fará meios que favoreçam a interesses próprios ou de outrem. Salienciamos que tais acusações não prosperam e que não aceitaremos tais atos desabonadores.



Fato maior que exemplifica que tais apontamentos não prosperam é que o sistema eletrônico na qual ocorrerá o certame, já possui diversas propostas inseridas na data presente, a fim de concorrer de forma justa e isonômica, corroborando para o fim do devaneio das impugnantes, que tratam que administração favorecerá outrem e prejudicará o curso e os tramites processuais.

Informamos que assim como tais acusações, passaremos a PGM – Procuradoria Geral do Município, tal suspeita entre as impugnantes, haja vista que as peças impugnatórias se trata do mesmo conteúdo (alegações para os mesmos lotes/itens, onde somente ambas as empresas questionaram tais apontamentos), mesmos textos e mesmas disposições textuais, havendo uma espécie de “cópia e cola”, que poderá ter sido elaborada pelo mesmo autor (que poderá quebrar o sigilo processual de possível participação em certames licitatórios). Observa-se também que ambas as empresas estão localizadas na mesma cidade, na qual possui 70 km aproximadamente de distância de Acarape.

### III. DA DECISÃO

Isto posto, conhecemos das impugnações apresentadas pelas empresas: CELERITA COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA; E MV COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, para, no mérito, **negar-lhes provimentos**, haja vista, análise e julgamento procedido nesta peça. Assim, será prosseguido o curso processual sem qualquer alteração.

Acarape/CE, 18 de fevereiro de 2025

  
Francisco Torres de Moura  
**Agente de Contratação/Licitação**

  
Rafaela Pires da Silva Coutinho  
**Responsável Técnica / Nutricionista**